

**PARECER Nº2296/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº688/13.**

Trata-se do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito para análise e deliberação dessa E. Câmara, em substituição do atual PDE, instituído pela Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Fundamenta-se a presente propositura no art. 182, § 1º da Constituição Federal e no art. 150 da Lei Orgânica do Município. Restando a competência do Executivo para iniciar o processo legislativo no tocante à matéria, definida no art. 70, inciso X da Lei Orgânica do Município.

A regulamentação ao art. 182 da Constituição Federal foi dada pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – que, em capítulo próprio, preconiza em seu art. 40:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo Municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos”.

Dessa forma, passados 11 (onze) anos de vigência da Lei nº 13.430/02, faz-se premente a necessidade da revisão de seu texto também para acompanhar as transformações econômicas, sociais, demográficas e ambientais ocorridas em nossa cidade.

Preceitua o art. 150 da LOM, que o Plano Diretor deve ser abrangente, requisito atendido pela proposta em análise, uma vez que estabelece normas ordenadoras do uso do solo, parcelamento, zoneamento em todo o território da cidade, articulados com a estruturação dos sistemas urbanos e ambientais e da gestão democrática e do sistema municipal de planejamento urbano. O projeto também contempla o conteúdo mínimo exigido pelo artigo 42 da Lei nº 10.257/01 na elaboração do PDE.

O presente Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor Estratégico encontra-se estruturado na divisão por 5 (cinco) títulos nos quais se organizam capítulos, seções e subseções cujos conteúdos tratam de aspectos específicos do planejamento e da gestão urbana no Município de São Paulo, são eles:

Título I – Dos princípios e objetivos que regem o Plano Diretor Estratégico;

Título II – Da ordenação territorial;

Título III – Da estruturação dos sistemas urbanos e ambiental;

Título IV – Da gestão democrática e do sistema de planejamento urbano;

Título V – Das disposições finais e transitórias.

Na exposição de motivos, às fls. 6, encontram-se elencados os objetivos do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor Estratégico, são eles:

I – ampliação da oferta de Habitações de Interesse Social;

II – promoção da segurança na posse, regularização fundiária e melhoria das condições de vida e de moradia nos assentamentos precários ocupados pela população de baixa renda;

III – solução para os problemas nas áreas com riscos de inundações, deslizamentos e solos contaminados;

IV – melhoria da oferta de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas nos bairros;

V – adaptação dos espaços urbanos às necessidades de grupos sociais vulneráveis;

VI – fortalecimento das dinâmicas produtivas, com criação de ambiente favorável à geração de emprego e renda e redistribuição de oportunidades de trabalho no território;

VII – orientação das dinâmicas de produção imobiliária, com adensamento e diversificação de usos ao longo dos eixos de transporte coletivo público e nas áreas de centralidades com concentração de atividades não residenciais e estímulo à construção de HIS;

VIII – melhoria das condições de mobilidade, com priorização do transporte coletivo público, fortalecimento dos modos não motorizados de deslocamentos e desestímulo ao uso de automóveis individuais privados;

IX – mitigação e compensação dos impactos urbanos negativos e de grandes empreendimentos imobiliários e de infraestrutura;

X – proteção, preservação e recuperação do patrimônio ambiental e dos mananciais hídricos;

XI – proteção, recuperação e valorização dos patrimônios culturais;

XII – descentralização e democratização do planejamento e da gestão urbana com fortalecimento da participação social;

XIII – fortalecimento do planejamento e gestão metropolitana, a partir de articulações entre diferentes entes da federação;

XIV – ampliação e qualificação dos espaços públicos e valorização da paisagem urbana;

XV – garantia das salvaguardas sociais, resguardando os direitos de compensação justa e a participação da população afetada por reassentamentos em função da obra pública, recuperação ambiental e redução de riscos;

XVI – repovoamento e melhoria das áreas centrais da cidade, mediante estímulos à provisão habitacional e às atividades comerciais e turísticas;

XVII – estímulo às práticas de segurança alimentar e nutricional e de agricultura social e ambientalmente sustentável, tanto para autoconsumo quanto para comercialização.

Observa-se que tais objetivos encontram-se alinhados com as diretrizes da política urbana estabelecida pela Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) em seu artigo 2º.

Cabe considerar ainda que segundo o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Estratégico foi alçado à categoria de parte integrante do processo de planejamento municipal, de modo que suas diretrizes devem ser incorporadas aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual.

Por fim, importante ressaltar que, nos termos do artigo 40, § 4º do Estatuto da Cidade e do artigo 150 da Lei Orgânica do Município, a participação popular no processo de elaboração do Plano Diretor Estratégico, mais que recomendável, é obrigatória. In verbis:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

...

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 150. O Plano Diretor é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

...

§ 2º Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Em atendimento a esses comandos normativos, o Executivo esclarece, na Exposição de Motivos que acompanha a proposta, que “a atual revisão do PDE orientou-se, desde o início, para a realização dos trabalhos com base em processos de interlocução entre a sociedade e o poder público para o levantamento de propostas e contribuições e para a discussão e consolidação dos conteúdos inseridos no presente Projeto de Lei”.

Em apertada síntese, assim pode ser resumido o processo participativo na Revisão do Plano Diretor Estratégico que deu origem a presente proposta, citado pelo Executivo em sua Exposição de Motivos às fls. 10/14:

I) reestruturação na composição do Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU) com a ampliação da participação de membros dos conselhos de categorias profissionais, de movimentos de moradia e de organizações não governamentais (ONG);

II) assunção pela CMPU de papel fundamental de Núcleo Gestor do processo participativo de revisão do PDE com a atribuição de organizar, em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU), a metodologia de toda a revisão, bem como da mobilização social dos atores sociais estratégicos da sociedade para participação no processo;

III) realização de atividades participativas presenciais como seminários, oficinas de avaliação temática, diálogos abertos com segmentos sociais e 6ª Conferência Municipal da Cidade de São Paulo;

IV) levantamento de propostas e contribuições da sociedade civil em oficinas coordenadas por facilitadores: foram realizadas aos sábados, 31 (trinta e uma) oficinas em locais adequados para receber os moradores em cada uma das Subprefeituras. Essas oficinas se desdobraram em cerca de 150 (cento e cinquenta) atividades em grupo realizadas para a formulação, discussão e registro de propostas para a revisão do PDE, tendo sido moderadas por técnicos das Subprefeituras e de diversas outras Secretarias e que tiveram como foco a construção coletiva de propostas;

V) realização de 8 (oito) atividades devolutivas macrorregionais nas quais as apresentações de explicações sobre os encaminhamentos das propostas e contribuições levantadas junto à sociedade eram seguidas da exposição da estrutura e conteúdos da minuta. Após essas apresentações abriu-se espaço para amplas manifestações por parte dos participantes que fizeram uso da palavra e que foram intercaladas com réplicas e esclarecimentos sobre os pontos mencionados por parte dos representantes da Prefeitura que estavam na mesa;

VI) realização de 2 (duas) audiências públicas para a apresentação da minuta do Projeto de Lei de revisão do PDE, sendo que a primeira focou o título I, que trata dos princípios e objetivos que regem a proposta, e o título II que trata da ordenação territorial. A segunda audiência pública focou os títulos III e IV que tratam, respectivamente, das definições e ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais e o título V, que trata da gestão democrática e do sistema de planejamento urbano;

VII) realização de 3 (três) conjuntos de diálogos com segmentos sociais para discussão do conteúdo da minuta do Projeto de Lei de revisão do PDE;

VIII) disponibilização do texto da minuta na plataforma participativa digital para consulta a partir de 19 de agosto de 2013, para que a sociedade pudesse fazer propostas de complementação, alteração e supressão de palavras e frases no período entre 21 de agosto de 2013 e 06 de setembro de 2013.

Vê-se que foi devidamente observado o princípio da Gestão Democrática da Cidade, instituído pelo artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/01 e que deve nortear o processo de elaboração do PDE.

Sob o aspecto jurídico a propositura encontra-se apta a prosseguir em tramitação, fundamentando-se no artigo 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/01 e nos art. 70, inciso X e 150 da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM